

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 141-72.2016.6.21.0096

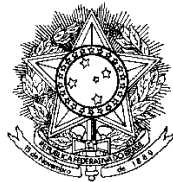
Procedência: GUARANI DAS MISSÕES-RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO - PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS
PÚBLICAS – DEFERIDO
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR GUARANI
Recorrido: ANTONIO GONSIORKIEWICZ
Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro de ANTONIO GONSIORKIEWICZ, haja vista a não-incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR GUARANI em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral de Guarani das Missões, que deferiu o pedido de registro de candidatura de ANTONIO GONSIORKIEWICZ, julgando improcedente a impugnação ajuizada pelo recorrente e condenando o recorrente nas sanções de litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente sustentou, em sua impugnação, que ANTONIO GONSIORKIEWICZ incorria em duas causas de inelegibilidade, quais sejam as hipóteses previstas no art. 1º, inc. I, “I” e “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, em função de rejeição das suas contas, como Prefeito Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas ao ano de 2006, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, não estando suspensa a decisão de rejeição das contas pelo Poder Judiciário.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da impugnação e deferimento do requerimento de registro de candidatura de ANTONIO GONSIORKIEWICZ, pois: **a)** não havia qualquer decisão em ações de improbidade administrativa contra o impugnado; e **b)** no que concerne à rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, o STF decidiu recentemente que somente a Câmara Municipal poderia desaprovar as contas, servindo a decisão da Corte Administrativa somente como um parecer.

Inconformado, a COLIGAÇÃO interpôs recurso, reprisando os argumentos esgrimidos na AIRC e postulando a reforma da sentença, inclusive quanto a sua condenação como litigante de má-fé.

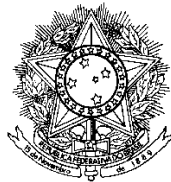
Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi prolatada em 09/09/2016 (fl. 120) e interpôs o recurso em 11/09/2016 (fl. 125). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Da litigância de má-fé

A sentença concluiu pela condenação da COLIGAÇÃO recorrente nas penas de litigância de má-fé. Com razão o nobre Julgador:

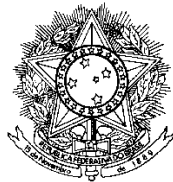
Desse modo, patente que a parte autora intentou a demanda sabendo, de antemão, que as contas haviam sido aprovadas e não havia qualquer condenação por ato de improbidade e, mesmo assim, afirmou na inicial que o impugnado havia sido “condenado por improbidade administrativa por decisão transitada em julgado na data de 18/11/2008 (fl. 19), alterando a verdade dos fatos e, conseqüentemente, violou os deveres processuais de parte, abusou do direito de ação e incorreu em ato de litigância de má-fé (CPC, art. 80, II).

A imputação indevida é grave, capaz de afetar a pessoa atingida, notadamente em época de campanha eleitoral, em Município pequeno, onde todas as atenções estão voltadas aos candidatos e seus históricos, realizada por uma coligação de Partidos Políticos, razão pela qual aplica-se a penalidade processual no patamar máximo legal.

Logo, a penalidade deve ser mantida.

II.III. Mérito

O recurso interposto pela COLIGAÇÃO fundamenta a inelegibilidade de VICENTE DIEL em duas hipóteses da Lei Complementar 64/90, quais sejam: **a)** art. 1º, inc. I, “e”, haja vista ter sido o pretense candidato condenado em ação de improbidade; e **b)** art. 1º, inc. I, “g”, por terem as contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2006, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, sido desaprovadas pelo TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de primeiro grau é irretocável:

No tocante à impugnação ao pedido de registro de ANTÔNIO GONSIORKIEWICZ, duas invocações indemonstradas:

(i) condenação por ato de improbidade administrativa - como ressaltado pelo MPE, a parte impugnante não logrou comprovar qualquer condenação dessa natureza, o que também foi objeto de minuciosa pesquisa pelo Parquet, não havendo de se falar, portanto, na causa inserta no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90;

(ii) rejeição das contas - ao contrário do sustentado na inicial, as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores, por unanimidade, como comprova o documento de fl. 112, tendo sido rejeitado o parecer desfavorável do TCE-RS, razão pela qual também não se verifica a causa prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

Concorde ou não a parte autora, o Supremo Tribunal Federal assentou que o julgamento de mérito das contas incumbe exclusivamente ao legislativo municipal, independentemente do sentido do parecer técnico opinativo do órgão auxiliar.

Aliás, sobre este último ponto, mister se faz tecer algumas considerações.

II.III.I – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas de gestão do recorrido, referentes ao ano de 2006, quando ocupava o cargo de prefeito municipal, sido desaprovadas pelo TCE;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, o recorrido, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, em decisão definitiva, mas aprovadas pela Câmara de Vereadores de Guarani das Missões, estando elegível, portanto, nos termos do recente entendimento emanado pelo STF.

Só a rejeição das contas do prefeito pelo Poder Legislativo pode torná-lo inelegível. O parecer de Tribunal de Contas não tem o poder de impedir o político de se candidatar, ainda que o prefeito tenha agido como ordenador de gastos, e não como chefe do Executivo. A tese foi definida no dia **10 de agosto de 2016** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

Também foi decidido que, mesmo que as câmaras dos vereadores se omitam em analisar as contas dos prefeitos, o parecer do Tribunal de Contas não pode torná-lo inelegível. Com isso, o Supremo voltou à sua jurisprudência consolidada desde 1992, mas mudada pelo Tribunal Superior Eleitoral por causa da Lei da Ficha Limpa, que alterou a redação da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990) em 2010.



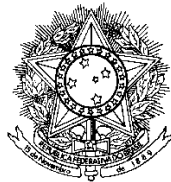
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O primeiro recurso discutia se o parecer do Tribunal de Contas que rejeita as contas do prefeito, quando ele atua como ordenador de gastos, é suficiente para torná-lo inelegível, ou se é necessária decisão da Câmara dos Vereadores. O segundo debatia o caso de, se o Legislativo perder o prazo para analisar as contas, o parecer pela rejeição ser tomado como a “decisão irrecorrível” de que fala a Lei da Ficha Limpa para tornar o prefeito inelegível. O posicionamento vencido, que entendo mais correto, foi definido pelo Ministro Barroso:

A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

3. As *contas de governo*, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.

4. Já as *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, *caput* da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal.

6. É constitucional o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, na parte em que assenta ser aplicável *“o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição”*. Para os fins do disposto nesse dispositivo, incluem-se entre os mandatários os Prefeitos e demais Chefes do Poder Executivo.

Não se pode mais discutir a questão, mas não no que tange aos recursos aplicados oriundos convênios, matéria não debatida pelo STF em sua última decisão (**RExt 848.826** e **RExt 729.744**) e cuja jurisprudência está intacta junto ao TSE:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

3. 1. À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

4. 2. Agravos regimentais desprovidos.

5. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 65895, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/6/2014, Página 43)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, deferido o pedido de registro de VICENTE DIEL.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do recurso e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro de ANTONIO GONSIORKIEWICZ, haja vista a não-incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “I”, item 1, e alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\23ilec6lk2qenkh84f3i73926223401145561160918230126.odt